



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600202-92.2020.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RS (046ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

Recorrente: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS 12-PDT / 15-MDB / 25-DEM

Recorrido: GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA LTDA.

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

Trata-se de recurso eleitoral, interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha – RS (ID 7362433), que julgou improcedente o pedido de direito de resposta apresentado pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS contra a GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA LTDA, em razão de charge veiculada na Folha Patrulhense, periódico impresso e disponível na *internet*.

Vindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi apresentado parecer, no sentido de não se evidenciar que a charge veiculada atinja a honra do representante, pois não faz qualquer referência a fatos caluniosos, difamatórios ou injuriosos, e tampouco traz informação **sabidamente inverídica** em relação a partidos ou candidatos e capaz de exercer influência perante o eleitorado. A mera exposição dos candidatos como participantes de uma corrida eleitoral, representada figurativamente com referência aos elementos do turfe, não caracteriza um fato sabidamente falso, pois se limita a expor a situação de disputa eleitoral por eles vivenciada, ainda que não os mostre na mesma posição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Encaminhados os autos a esse i. Relator, foi apresentada nova manifestação dos representantes, noticiando que a representada *“publicou nota esclarecendo a situação relativa a charge, na edição de 08 de outubro do corrente, nota esta que reproduz resposta ao ofício endereçado, que já consta nos autos do processo.”* Ademais, que *“na edição de hoje, 15 de outubro de 2020, publica matéria na sobre capa dedicada unicamente a propaganda eleitoral “Especial Eleições 2020” a matéria informando a improcedência da representação que ora é objeto de recurso eleitoral.”*

Concluem os representantes que tais publicações evidenciam a parcialidade do periódico, que coloca na última página a nota de esclarecimento, enquanto estampa em espaço privilegiado a divulgação da sentença de improcedência da representação em primeiro grau.

Do que consta no texto das referidas publicações, da diagramação empregada e da posição em que constaram no jornal, não se vislumbram as consequências extraídas pelos representantes, verificando-se em ambos os casos uma linguagem objetiva esclarecendo os andamentos processuais, não sendo relevante a distinção entre a publicação na contracapa e na última página. A par disso, trata-se de fatos novos que não possuem aptidão para modificar o entendimento a respeito da questão discutida neste feito.

Diante disso, **o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer anteriormente juntado, no sentido de que seja negado provimento ao recurso.**

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600202-92 - Promoção - docs novos - Direito de Resposta - charge jornal - Marcelo.odt